

RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

265501/2014-2 0339/2015-CRF 2176/2014 - 1ª URT

PAT N° **VOLUNTÁRIO** RECURSO

PROCESSO Nº

N° DE ORDEM

TECMON MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA. RECORRENTE

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO RECORRIDA

CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS RELATORA



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS PUBLICADO NO D.O.E. DE

96,10,2016

ACÓRDÃO Nº 0213/2016-CRF

EMENTA: ICMS. ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS.

1. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual. Decisões reiteradas dos Tribunais superiores. Acórdãos precedentes: 247/2015 e 75/16.

2. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 04 de outubro de 2016.

taucel Canolido Rill

Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora

Vaneska Caldas Galvão

Procuradora